



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.035055/89-86  
RECURSO Nº : 108.977  
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1987  
RECORRENTE : BONGOTTI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RADIADORES  
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO-CENTRO NORTE-SP  
SESSÃO DE : 18 de março de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.960

**CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - A centralização de serviços necessários às atividades de mais de uma empresa de um mesmo grupo em sua controladora, para rateio dos custos entre as beneficiárias, através de critérios objetivos e previamente ajustados, não torna indedutível os custos rateados, salvo se a fiscalização comprovar que do procedimento resultou favorecimento de uma empresa em detrimento de outra. Em qualquer situação, deverá ser comprovada a efetiva prestação dos serviços avençados.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BONGOTTI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RADIADORES.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.035055/89-86  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.960

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUITMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10880/035.055/89-86  
ACÓRDÃO Nº. : 107- 03.960  
RECURSO Nº. : 108.977  
RECORRENTE : BONGOTTI S/A IND. COM. RADIADORES

R E L A T Ó R I O

BONGOTTI S/A IND. COM. RADIADORES, qualificada nos autos, sofreu glosa das despesas de assistência administrativa e execução de serviços prestada por Eluma S/A Indústria e Comércio e pela prestação de serviços técnicos especializados por Chausson Intercambiadores Térmicos Ltda. Ltda.

Impugnou a exigência, alegando, em resumo, que celebrou contratos de prestação de serviços com as referidas empresas porque não tinha estrutura nem pessoal especializado e juntou 65 documentos para comprovar a realização dos mesmos. Cita jurisprudência administrativa (Ac. 105-2.540) que milita em seu favor.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento por entender que as despesas com a Eluma S/A. Ind. e Com. foram realizadas no interesse da controladora que, através dos serviços prestados, pudesse exercer o seu efetivo controle e comando na autuada. Essa despesa não seria, portanto, necessária às atividades da impugnante.

O julgador assevera que a prestação dos serviços por Chausson Intercambiadores Térmicos Ltda. não foi comprovada, tendo a fiscalizada alegado, inicialmente, não conseguir localizar os documentos comprobatórios da despesa, e, posteriormente, sustentado apenas que poderiam eles ser prestados até mesmo por telefone.

Cita os Ac. 103-06.803 e 103-05.385, no sentido da indedutibilidade das referidas despesas, em casos semelhantes.

5

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10880/035.055/89-86  
ACÓRDÃO Nº. : 107- 03.960

Na fase recursal, a sucumbente reporta-se aos argumentos apresentados na impugnação, com apelo à Doutrina e à Jurisprudência, e criticando os fundamentos do lançamento e do julgador de primeira instância. Assevera que, sendo o lançamento constitutivo do direito do fisco, cabe a ele a prova do fato e ao contribuinte o ônus da prova do fato modificativo. Como o fisco não comprovou o fato de que as despesas foram desnecessárias e de mera liberalidade, a administração praticou um ato nulo.

É o relatório. *gf*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10880/035.055/89-86  
ACÓRDÃO Nº. : 107- 03.960

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A dedutibilidade do custo, despesa ou encargo pressupõe a sua necessidade para as atividades da empresa e sua efetiva realização.

São requisitos cumulativos e indissociáveis, de modo que não basta demonstrar a compatibilidade deles com as atividades da pessoa jurídica para que sejam dedutíveis os dispêndios, como também não basta que os gastos tenham sido assumidos, se faltar aquela compatibilidade.

A contabilidade da empresa prova em favor do contribuinte, desde que observadas as normas das leis comerciais e fiscais pertinentes e estejam estribados em documentos hábeis e idôneos ( Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º e §§).

Essa a regra geral: Compete ao contribuinte comprovar a efetiva realização dos custos, despesas e encargos e bem assim a sua necessidade para os negócios da pessoa jurídica.

O que a fiscalização discute é exatamente essa prova que, na verdade, precede a qualquer outra afirmação do autuante, cuja prova, como se sabe, compete aos seu autor.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10880/035.055/89-86  
ACÓRDÃO Nº. : 107- 03.960

No caso concreto, a glosa incidiu sobre despesas decorrentes de dois contratos de prestação de serviços celebrados com empresas que, à época, eram sua acionistas (fls. 06).

Esse fato não constitui nenhum impeditivo para contratar, embora recomende maiores cautelas na comprovação das operações realizadas entre elas para que não possa ensejar favorecimento de uma empresa a outra, sejam elas controladoras e controladas, ou apenas coligadas e, até mesmo, interligadas.

Inobstante os cuidados que essas relações exigem por parte das empresas e do fisco, na defesa de seus interesses, é preciso examinar a questão de forma independente e diante dos fatos concretos para que fiscais e julgadores não se deixem conduzir por simples suspicácia, mas pelos fatos ocorrentes.

Isto posto, passamos aos fatos:

1 - Assistência Administrativa e Execução de Serviços:

Nada impede que um grupo de empresas centralize diversas atividades em uma delas, controladora ou não, para prestação de serviços necessários a atividades comuns e cujos custos sejam rateados pelas beneficiárias mediante critérios objetivos e previamente estabelecidos.

No caso sob exame foi celebrado contrato escrito e registrado no Registro de Títulos e Documentos (fls. 43/48) para prestação de serviços de orientação técnica ou assessoramento administrativo, financeiro, legal e contábil,

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10880/035.055/89-86  
ACÓRDÃO Nº. : 107- 03.960 .

entre a Eluma S/A. Ind. e Com., na qualidade de contratada, e as demais empresa do grupo, na qualidade contratantes, estabelecendo-se o rateio dos custos dos serviços entre elas.

Esse rateio ensejou a cobrança dos serviços de que tratam as Notas Fiscais de Serviços de fls. 49/61, sendo a despesa glosada por duplo fundamento, que, no caso, a meu ver, não pode prosperar.

O primeiro porque toda empresa tem de assumir despesas administrativas não apenas de execução, mas também de planejamento e controle.

O controle é essencial às suas atividades e se impõe nas suas relações com seus acionistas, com os estabelecimentos bancários e com o fisco.

De modo que o argumento de que tais dispêndios são do interesse da contratada e não da contratante não procede.

O controle de suas atividades é antes de tudo de interesse da própria empresa.

A suspicácia levou o fisco a repelir a prova produzida pela recorrente que passa pelo contrato, notas fiscais de serviços e documentação acostada aos autos, que revelam a efetiva realização dos serviços contratados. Não é possível particularizar a extremos a prestação de serviços dessa natureza que, muitas das vezes, se prestam em contactos diretos, até por telefone. No caso, há também prova escrita dessa prestação.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10880/035.055/89-86  
ACÓRDÃO Nº. : 107- 03.960

2 - Prestação de serviços técnicos especializados na área de pesquisa, orientação e informação de mercado ("marketing").

Como já se disse, nada impede que a empresa contrate com controladora, controlada ou interligada, mas que é indispensável a prova da efetiva prestação dos serviços.

E isso aqui não ocorreu.

Há previsão contratual para a prestação dos serviços e há também as notas fiscais de serviços emitidas, mas não há prova alguma da efetiva prestação dos serviços.

Instada, desde a fase de fiscalização, a apresentar a prova necessária, a recorrente não logrou fazê-lo, sob nenhuma forma. Limitou-se a dizer que os serviços eram constantes e prestados em contactos pessoais.

No caso, a despesa é indedutível por não ter sido comprovada a sua efetiva realização.

Conclusão:

O auto não é nulo porque não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

A ausência de tipificação adequada enseja apenas a improcedência do lançamento, o que, de fato, ocorreu em relação à glosa da despesa decorrente da prestação de serviços pela Eluma S/A. Ind. e Com.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. : 10880/035.055/89-86  
ACÓRDÃO Nº. : 107- 03.960

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 1.222.702,00 (Hum milhão, duzentos e vinte e dois mil e setecentos e dois cruzados).

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.